

DEEPPAKES E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE: O PARADOXO ENTRE A PRIVACIDADE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Izabela Alves Drumond Fernandes

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) – Minas Gerais

RESUMO

O texto discute a crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) e seus impactos na privacidade dos indivíduos, destacando a necessidade de regulamentação para proteger esse direito fundamental. A legislação brasileira e internacional, como a LGPD e o GDPR, busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção da privacidade frente aos riscos, como deepfakes e o uso indevido de dados.

Palavras-chave: Privacidade, Inteligência Artificial (IA).

1 INTRODUÇÃO

A sociedade tem sido transformada constantemente, especialmente no que diz respeito a Inteligência Artificial (IA) e a sua utilização pela sociedade. Ela chegou para revolucionar a vida de todos que tiverem acesso a ela, impulsionando diversas áreas e forma de interação. Entretanto, este avanço traz consigo alguns conflitos que precisam ser solucionados.

A inclusão de IA no Brasil é relativamente nova. De acordo com dados da Fundação Getúlio Vargas, em 2022 existiam 64 projetos de Inteligência Artificial judicial sendo desenvolvidos para aplicação da inteligência artificial no judiciário.

Nesse espeque, com o crescimento desordenado da IA surge a necessidade de regulamentar a privacidade garantindo o respeito a ela como sendo um direito fundamental e para isso surge o seguinte questionamento: A IA está preservando o direito fundamental a privacidade dos seus usuários através das *deepfakes*?

O objetivo central será analisar se a inovação trazida pela IA atende a preservação da privacidade dos seus usuários buscando demonstrar possíveis soluções que consiga conciliar a inovação tecnológica e a preservação do direito fundamental.

Verifica-se que, de um lado tem-se a IA que depende da coleta e análise dos dados pessoais para funcionar eficientemente e proporcionar os benefícios esperados e do outro, esse acesso ameaça a privacidade dos seus usuários, expondo-os a riscos como a discriminação algorítmica e o uso indevido de informações pessoais.



Para tanto, observa-se que a IA trouxe alguns desafios para os direitos humanos especialmente no que diz respeito à proteção da privacidade dos seus usuários.

O direito à privacidade vem insculpido na DUDH, pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, bem como pelo art. 5º, X, XI e XII da CRFB que prevê o direito à privacidade como um direito fundamental devendo ser resguardado por todos.

Além dos respectivos instrumentos normativos tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) que visa proteger os dados sensíveis pessoais, tendo com um dos fundamentos o respeito à privacidade.

Nesse sentido, à medida que a IA evolui os desafios aumentam cada dia mais pois, através da IA os algoritmos conseguem processar um volume de dados alarmante o que implicará na violação da privacidade e da segurança de dados, gerando com isso, um paradoxo entre a tecnologia e a proteção do direito fundamental a privacidade.

Diante desse impasse, surge o PL 2338/2023 que dispõe sobre o uso da inteligência artificial e a regulamentação da privacidade dentro da IA visando proteger os direitos fundamentais.

O trabalho será dividido em três seções, sendo que na primeira será discutido sobre a privacidade, seu conceito e a interligação com os direitos fundamentais. Na segunda seção foi abordado sobre os direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito a privacidade. Na segunda seção evolução tecnológica da inteligência artificial como surgiu e os mecanismos de proteção existentes e por fim, na terceira seção discutiu-se sobre as *deepfakes* e a reconstrução digital demonstrando o paradoxo entre a privacidade e a evolução tecnológica.

Para a elaboração do trabalho será utilizado o método de abordagem qualitativo sendo interpretado as inovações tecnológicas e seu impacto na privacidade dos seus usuários. O método de procedimento será o bibliográfico através da revisão de literatura sobre a IA bem como a proteção da privacidade e a utilização dos algoritmos utilizados por ela. A técnica de coleta de dados será feita através de artigos, relatórios e estudos que abordam acerca da IA e a privacidade.

2 A PRIVACIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A privacidade é um direito fundamental, essencial para a preservação da dignidade humana e, ao analisar a privacidade do ponto de vista histórico, ela remete ao capitalismo que sofreu mudanças no conceito de vida privada. A queda da privacidade se deu à utilização das novas tecnologias que expunha a vida privada para a sociedade (Thibes, 2017).

A privacidade não existia antigamente, ela é fruto de sentimentos e convicções pessoais, que não prejudicam a sociedade e são consideradas as liberdades que cada pessoa possui

o conceito de direito à privacidade implica uma liberdade reconhecida juridicamente a cada indivíduo, que deve ser livre não apenas enquanto cidadão dispondo de direitos, e enquanto sujeito de direito regido por leis, mas enquanto pessoa com um espaço distinto face à



sociedade, que é salvaguardado do ponto de vista estatal e legal, tanto a nível nacional como internacional (Correia, 2014, p. 13).

Nesse sentido, verifica-se que o indivíduo precisa ter seus direitos respeitados e a lei precisa assegurar que estes não serão violados.

Segundo Warren; Brandeis, (1890, p. 196) “algumas invenções e modelos de negócios então emergentes, como a fotografia e a empresa jornalística, estavam expondo a intimidade das pessoas e, conseqüentemente, sua privacidade”. Nesse sentido, os autores começaram a discutir a criação de uma lei pudesse assegurar a privacidade do indivíduo, tendo em vista que os danos causados por essas invasões de privacidade poderiam ocasionar um sofrimento imensurável. Para tanto, era preciso que a exposição ocorresse mediante consentimento do indivíduo, ou seja, “o direito à privacidade cessa com a publicação dos fatos pelo indivíduo ou com o seu consentimento” (Warren; Brandeis, 1890, p. 218).

Com isso, observa-se que, no decorrer dos anos foram aprovados documentos internacionais de proteção a vida privada e a intimidade do indivíduo. O primeiro documento a abordar sobre a privacidade de forma implícita foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, através do seu Artigo I. “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”.

Paralelo a ele, com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, os direitos inerentes ao indivíduo bem como seus deveres deveriam ser assegurados e efetivados.

No mesmo ano a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que tem por objetivos promover o respeito aos direitos e liberdades, individuais no plano nacional e internacional e essa proteção precisa ser resguardada pelos Estados-Membros.

Em 1950, através da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais garantiu o desenvolvimento dos direitos e das liberdades fundamentais.

Já em 1966, a Assembleia Geral da ONU aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em vigor a partir de 1976¹ reafirmando a DUDH, tendo em vista que naquela época discutia-se a força vinculante da DUDH e com isso, precisaria de um documento que vinculasse os Estados-Membros a efetivá-lo. (Piovesan, 2016).

O Pacto de San José da Costa Rica, adotado em 1969 e ratificado pelos Estados-Membros da OEA, foi instituído para assegurar a proteção e o respeito aos direitos humanos pelos Estados signatários. Em caso de violação desses direitos, após o esgotamento dos recursos jurídicos no âmbito interno, o indivíduo ou grupo lesado pode apresentar uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso a situação permaneça sem solução, a Comissão tem a prerrogativa de

¹ O presente Pacto demorou um pouco mais para entrar em vigor tendo em vista que não tinha a quantidade de ratificações necessárias para torna-lo aplicável.



encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável por julgar e determinar as medidas necessárias.

Em 2000, a União Europeia assinou a Carta dos Direitos Fundamentais, que tem como objetivo reforçar e proteger os direitos, liberdades e princípios fundamentais da sociedade, conforme preleciona o art. 7º: “O Respeito pela vida privada e familiar. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações”.

Diante dos documentos apresentados verifica-se que a evolução do direito à privacidade foi prevista como um direito fundamental devendo ser efetivado pelos Estados-Membros.

Verifica-se com isso que os respectivos instrumentos servem para proteger a privacidade daquele indivíduo, entretanto, mesmo sendo um direito fundamental ele se torna complexo quando a informação e de interesse público. “É difícil qualificar [uma ação] como violação do direito à privacidade quando existe uma justificação razoável, uma finalidade legítima, ou o consentimento mesmo implícito da pessoa em cuja privacidade houve intromissão” (Correia, 2014).

Nesse sentido, o direito à privacidade não pode ser considerado um direito absoluto, precisando equilibrar o direito à informação com a privacidade tendo em vista que ela é um direito que cabe a todas as pessoas e que permite que ninguém interfira na sua intimidade e nem na sua privacidade.

A CRFB estabelece em seu art. 5º inciso X a inviolabilidade da “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Já o Código Civil de 2002 protege os direitos da personalidade relativos à honra e a imagem em seu artigo 11². No artigo 20³ veda a exposição ou a utilização da imagem de alguém sem a permissão.

O Código Penal tipifica os crimes de calúnia, difamação em injúria nos artigos 139 a 140, sendo que a calúnia seria imputar um fato criminoso a alguém. A difamação seria apontar fato ofensivo à reputação de alguém e por fim, a injúria seria ofender à dignidade ou o decoro de determinada pessoa.

Em 23 de abril de 2014, foi publicada a Lei nº 12.965 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, sendo considerada Marco Civil da Internet. Ele não trata necessariamente sobre a privacidade, sendo um dos instrumentos normativos mais avançados sobre a regulamentação da internet, conforme Relatório da CPI dos Crimes Cibernéticos de 2016. A Lei estabeleceu a garantia da privacidade, liberdade de expressão, intimidade dos usuários, proibição de divulgação de dados pessoais, dentre outros.

² Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais



A respectiva Lei estabelece a proteção da privacidade nos artigos 3º, 7º, 8º, 10º, 11º:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

II - proteção da privacidade;

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

[...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Observa-se que, deverá proteger os usuários bem como esclarecer acerca da proteção dos dados pessoais, comunicações privadas, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas e, caso não sejam protegidos, incidirá nas sanções previstas no art. 12⁴ que varia entre advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, suspensão temporária das atividades e, até mesmo, proibição de exercício das atividades do infrator.

Em 2018, inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)⁵ o Brasil sanciona a Lei 13.709, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que regulamenta o tratamento A proteção dos dados pessoais que dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º: Sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

⁴ Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

⁵ O Regulamento geral de proteção de dados (GDPR da União Europeia) entrou em vigor em 25 de maio de 2018, substituindo a Diretiva de Proteção de Dados da UE de 1995. Em 1º de janeiro de 2021, a versão aprovada da lei do GDPR da União Europeia entrou em vigor no Reino Unido (GDPR do Reino Unido). Ele serviu de direcionamento para a publicação da Lei 13.709/2018.



A respectiva Lei não trata especificamente das *deepfakes*⁶, mas fornece um panorama geral que poderá ser utilizado para proteger os dados pessoais que envolvam o uso da IA. Ela trouxe em seus artigos 5º, 7º, 18, 46, 52 e 54 alguns termos como: dado pessoal, sensível e anonimizado, banco de dados, titular, tratamento, consentimento e transferência internacional, entre outros. Ela determina também que, somente mediante o fornecimento do consentimento por escrito por parte do proprietário dos dados é permitido o tratamento de dados pessoais, podendo ele ser revogado a qualquer momento caso este discorde de alguma alteração de finalidade para o tratamento de dados; para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo responsável pelo tratamento.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA ARTIFICIAL

A IA, passou por diversos processos de modernização até personificar os serviços *on line* a fim de melhorar e dar praticidade aos seus usuários, entretanto, esse processo foi marcado por uma trajetória complexa de avanços e mudanças tecnológicas, desde a origem do computador até os dias atuais.

Antes de abordar sobre a evolução histórica da IA é preciso conhecer seu caráter disruptivo⁷, que se apresenta com tecnologias capazes de inovar e trazer mudanças significativas na vida das pessoas, mudando seu hábito de vida. Desta forma, é possível falar que a IA apresenta este caráter disruptivo uma vez que chegou para revolucionar a vida dos seus usuários com simplicidade e economia. (Christensen et al., 2015).

Em 1943, “a IA foi mencionada, pela primeira vez através de um artigo escrito pelos escritores Warren McCulloch e Walter Pitts que abordaram sobre as formas de raciocínio artificiais utilizando o modelo matemático imitava o sistema nervoso humano”⁸. Este modelo surgiu de embasamento para os questionamentos acadêmicos sobre o assunto.

No século XX, começaram a desenvolver os primeiros fundamentos teóricos da IA, através da criação da computação, sendo Alan Turing um dos pioneiros neste processo. Ele propôs, em seu artigo, "Computing Machinery and Intelligence" (1950), uma forma de testar a capacidade da máquina em apresentar comportamento humano, sendo lançada os debates posteriores sobre a IA (Turing, 1950).

⁶ Deepfake significa “falsidades profundas” que “se popularizou a partir da história de um usuário do site Reddit, que se apelidou de Deepfake e, especializado em inteligência artificial, passou a substituir rostos de pessoas em filmes. O termo passou então a ser associado a essa técnica, que opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem”. Disponível em: <http://www.cienciadigital.com.br/2018/06/06/deepfake-era-digital-e-o-fim-do-direito-imagem/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

⁷ O termo foi cunhada por Clayton Christensen e Joseph Bower no artigo Disruptive Technologic: catching the wave, publicado em 1995 pela revista Harvard Business Review. O conceito inicial da inovação disruptiva está estreitamente vinculado ao efeito das tecnologias disruptivas no mercado como proposta de valor diferenciada daquela disponível anteriormente.

⁸ Disponível em: <https://www.institutodeengenharia.org.br/site/2018/10/29/a-historia-da-inteligencia-artificial/#:~:text=Em%201943%2C%20Warren%20McCulloch%20e,IA%20capaz%20de%20jogar%20xadrez.>



Verificou-se que dentre as experiências da guerra, os campos de concentração possibilitaram que os nazistas realizassem pesquisas e experimentos com o cérebro e a inteligência humana, sendo desenvolvidas contra a dignidade humana, o que é inaceitável.

Já o início da IA se deu, efetivamente, em 1956 na Conferência do Dartmouth College, em New Hampshire (USA), em que foi registrada pela primeira vez a terminologia “inteligência artificial” utilizado para expressar o novo campo do conhecimento (Russel; Norvig, 2009). Neste evento, os pesquisadores acreditaram que, em pouco tempo, as máquinas poderiam alcançar a inteligência humana.

Acontece que, a complexidade no desenvolvimento bem como a falta de investimentos foram fatores primordiais para a estagnação da pesquisa. Nesse sentido, Minsky (1967) aponta que: "ninguém poderia prever quão difícil seria fazer as máquinas que pensam". Ou seja, começaram a perceber que haveria muitas limitações tecnológicas e o que seria breve demoraria anos a ser concretizado.

A IA apareceu aproximadamente no séc. XXI, com o deslocamento do centro de poder através da revolução humanista, passando a utilizar algoritmos⁹ não humanos (Harari, 2016, p. 347).

Além do poder, a IA enfrenta problemas na segurança e no fato de não saber como seria feito o controle das máquinas e como iria agir no futuro. Para Harari (2016) se as expectativas em torno da IA se confirmarem nos próximos anos, teremos um deslocamento radical do centro de poder: “As novas tecnologias do século XXI podem, assim, reverter a revolução humanista, destituindo humanos de sua autoridade e passando o poder a algoritmos não humanos” (Harari, 2016, p. 347).

Em 1990, Yann LeCun, trouxe a explicação através da qual: "a razão pela qual a IA progrediu tão rapidamente nos últimos anos é a disponibilidade de grandes quantidades de dados e o aumento exponencial do poder computacional" (LeCun, 2015), ou seja, para ele, não estava dando certo porque os algoritmos não haviam sido impulsionados, sendo possível verificar através do *deep learning*¹⁰ que trouxe abordagens mais eficazes.

Diante dos avanços empresas com o Facebook, Google e a Tesla começaram investir na IA revolucionando a nova era tecnológica.

Inicialmente, a IA foi desenvolvida para resolver problemas complexos e melhorar o acesso dos seus usuários. Hoje tem sido cada vez mais empregada como uma ferramenta de controle social. Os sistemas da IA são capazes de analisar dados, compreender comportamentos e definir ações futuras o que faz com que tenham controle total sobre a vida dos seus usuários. Através desse controle pela IA surgem preocupações quanto a privacidade dos seus usuários.

⁹ O algoritmo é uma sequência finita de ações que resolve um certo problema que poderá resolver problemas diferentes.

¹⁰ O termo "deep learning" surgiu na década de 1980 com o trabalho do cientista da computação Geoffrey Hinton. Ele conduziu estudos sobre redes neurais, criando um modelo conhecido como "rede neural profunda", que se baseia na estrutura do cérebro humano para processamento de dados. Essa área surgiu com os estudos sobre redes neurais artificiais nos anos 40. Disponível em: Desvendando os mistérios do Deep Learning: Uma jornada pela inteligência artificial de ponta (andrelug.com)



4 DEEPFAKES E A RECONSTRUÇÃO DIGITAL: o paradoxo entre a privacidade e a evolução tecnológica

Com o avanço da tecnologia esta cada vez mais fácil criar vídeos e imagens inverídicas de situações que nunca aconteceram e conseqüentemente a isto, a privacidade está cada vez mais ameaçada. Essa falsificação digital está sendo utilizada para propagar *fake News*, personificar celebridades, manipular eleições e aplicar golpes, tanto com a imagem como com a voz de determinada pessoa.

Verifica-se que a utilização das tecnologias de vigilância, através da biometria ¹¹, reconhecimentos faciais, a coleta de dados através das redes sociais são exemplos de como a IA pode invadir a esfera privada do seu usuário sem o seu consentimento. Essa utilização desordenada de dados não fere apenas a privacidade como também o uso indiscriminado de dados.

De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (2024, p. 11):

Não obstante, em contraposição às novas possibilidades que o uso da biometria pode proporcionar, surgem preocupações significativas sobre a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos titulares dos dados, principalmente em relação ao reconhecimento facial e seu crescente uso no Brasil e no mundo.

Através desse reconhecimento facial surge a utilização falsa de imagens geradas pela IA ficou conhecida como *deepfake*, termo derivado do *Deep Learning e Fake*, menção à geração de conteúdo por redes neurais artificiais (Mirsky; Lee, 2021). A adulteração das imagens dos usuários esta cada vez mais frequente, quer seja através das imagens quer seja através da voz, criando um conteúdo fictício (Zhang et al., 2021).

Os impactos sociais estão cada vez mais devastadores, com implicações legais, com a violação da imagem, da identidade, da privacidade, da propriedade intelectual resultando prejuízos econômicos e de morais para os usuários.

Verifica-se que as falsificações não são perceptíveis, o que torna mais complexa a demonstração de uma adulteração. Diante desta dificuldade, as empresas estão buscando soluções eficazes através da Meta e de algumas universidades apoio para conseguirem coibir estas falsificações e adulterações.

No Brasil ainda não há uma legislação específica sobre a monitoramento dos reconhecimentos faciais, entretanto, há projetos de Lei em trâmite no Congresso que abordam esta questão e a forma de utilização, sendo eles: PL nº 3.069/2022 (segurança pública); PL nº. 3.822/2023 (sistema financeiro); PL nº. 12/2015 (área cível) e a normatização da PL nº. 2.338/2023 (inteligência artificial).

¹¹ As tecnologias de biometria empregadas no reconhecimento facial podem ser utilizadas para diversos propósitos, partindo de uma detecção simples de presença, para níveis mais complexos como identificação, verificação e classificação de indivíduos (EPRS, 2021b).



No cenário atual, caso seja comprovado alguma *deepfakeeste* este caso poderá ser reportado à ANPD, que exigirá a remoção do conteúdo. Em casos mais graves, a pessoa que tiver sua imagem violada poderá pedir indenização por danos morais através de ação judicial.

4.1 A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE FACE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A Inteligência Artificial (IA) tem transformado diversos aspectos da vida moderna, desde a economia até a saúde, passando por entretenimento e comunicação. No entanto, uma das suas aplicações mais controversas é o uso da IA como ferramenta de controle social. Este artigo explora como a IA pode ser utilizada para monitorar, influenciar e restringir comportamentos em sociedades contemporâneas, abordando as implicações éticas e os desafios associados a esse fenômeno. Também são discutidos os impactos da vigilância em massa, a manipulação da opinião pública e as restrições à liberdade individual, além da necessidade urgente de regulamentação e supervisão ética dessas tecnologias.

A IA surgiu para facilitar a vida dos seus usuários e, com o avanço da tecnologia, o mundo digital incorporou a vida das pessoas, impactando os processos e as estruturas sociais.

A vigilância em massa é uma das formas mais utilizadas pelo IA no controle social. As câmeras com reconhecimentos faciais, as redes de sensores, os sistemas de análise de dados permitem que o governo e empresas monitorem as atividades coletivas e individuais de seus usuários.

Insta mencionar que, a IA quando utilizada de forma consciente, ela tem alcançado benefícios por meio do tratamento de dados, conforme aduz Santiso (2022, p.77):

En lo que se refiere al uso de la IA, se destaca la contribución potencial al logro de beneficios sociales y económicos con avances, entre otros aspectos, en la prestación de servicios por parte de los Gobiernos. Esta tecnología ofrece la posibilidad de que esos servicios sean más eficientes, equitativos y personalizados. Sin embargo, si bien no cabe duda de las oportunidades y potencialidades que brinda, su desarrollo e implementación también entrañan múltiples desafíos para la sociedad, comenzando por el riesgo de discriminación de grupos e individuos, el uso indebido de los datos o la vulneración del derecho a la privacidad¹².

Nesse sentido, a IA melhora os serviços governamentais e promove avanços sociais e econômicos, ou seja, ela oferece os benefícios que promete, consegue acessar um número elevado de dados, no caso da utilização dos sistemas de segurança públicas, utilizam câmeras inteligentes e, o reconhecimento facial aumenta a segurança e inibe a prática de crimes (Santos, 2024).

¹² As tecnologias emergentes e, em particular, a inteligência artificial (IA) têm um alto potencial disruptivo para restabelecer as administrações públicas na era digital, melhorando a definição de políticas públicas, a prestação de serviços aos cidadãos e a eficiência interna das administrações. O setor público pode aumentar sua capacidade de alcançar impactos sociais, econômicos e ambientais para o bem-estar dos cidadãos, desde que a IA seja implementada de forma ética e estratégica. (Tradução da autora)



Observa-se que a inovação tecnológica, especialmente o desenvolvimento acelerado da (IA), tem transformado profundamente a sociedade, impulsionando avanços em diversas áreas, como saúde, segurança, economia, e até mesmo na forma como nos comunicamos e interagimos.

Na China, por exemplo, a IA pode ser empregada para avaliar o comportamento dos cidadãos através de coleta de dados sobre as atividades diárias, como compras e interações sociais, atribuindo pontuação que irá influenciar a vida das pessoas (Pohlmann, 2019).

A IA está sendo utilizada para determinar comportamentos, representando uma nova forma de poder através do qual as liberdades individuais são subordinadas aos interesses de quem controla a tecnologia.

Além disso tem-se também a utilização dos algoritmos que são utilizados pelas plataformas de mídia social com o intuito de filtrar conteúdos e direcionar publicidade aos usuários, chegando ao ponto de manipular até mesmo as emoções.

4.2 A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE FACE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A IA poderá ser utilizada para limitar a liberdade individual de escolha do seu usuário desviando os interesses próprios pelos interesses manipulados por ela. Hoje em dia, caso alguém fale um determinado assunto, próximo ao celular ele irá te remeter a todas as pesquisas possíveis sobre o assunto que havia falado, diante disso, percebe-se o constante monitoramento das redes nas vidas de seus usuários e da forma como são manipulados.

Observa-se que a utilização de bots e deepfakes tem sido utilizado para propagar informações falsas e polarizar as sociedades. Nesse sentido, Rivelli (2024, s.n.) estabelece que: “somente nos primeiros nove meses de 2023, cerca de 240 mil vídeos deepfake foram carregados nos 35 principais sites de pornografia do mundo”.

Verifica-se com isso, que a disseminação e o impacto das tecnologias de *deepfake*, especialmente no contexto da pornografia são rápidos. Observa-se que os números são alarmantes e revelam uma dinâmica em que ferramentas avançadas de inteligência artificial estão sendo usadas para criar conteúdos falsificados, frequentemente sem o consentimento dos usuários, o que levanta questões sociais, éticas e legais.

Desta feita, urge regulamentar uso da tecnologia, mesmo que esteja a serviço da população que dela utiliza, ou seja, é necessário que haja regulamentação para tal utilização. Neste sentido, verifica-se que, em outros países já existem legislações específicas que criminalizam as *deepfakes* com fins maliciosos, como é o caso de alguns Estados norte-americanos, como Califórnia, Nova York, Texas e Virginia, e em países, como Austrália, África do Sul e Grã-Bretanha. “A Fundação MyImage MyChose demonstrou que, as deepfakes abusivas saíram do patamar de 144 mil em 2019 para 270 mil neste ano, crescendo 1.780% e vistas 4 bilhões de vezes” (Riveli, 2024, s.n.).



O agente responsável pelo tratamento de dados, previsto na LGPD, deverá prever os perigos que os titulares dos dados estarão expostos, além de estruturar os sistemas com o intuito de atender os requisitos de segurança e aos princípios previstos na LGPD, conforme preconiza o art. 49 da respectiva lei:

Art. 49: Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Se de um lado tem-se uma evolução no plano tecnológico, por outro tem-se um retrocesso e uma verdadeira violação a privacidade dos seus usuários através de vazamento de dados biométricos, identidade, o que gera um desgaste emocional que indenização nenhum consegue pagar, além do quê, o que cai na internet não desaparece mais.

Observa-se que, mesmo o Brasil não tendo uma regulamentação própria, entretanto há vários projetos de Lei sobre o assunto, no âmbito do direito penal tem-se o do PL n°. 1272/2023 que altera o Decreto-Lei n° 2.848/1940 (Código Penal), para criar o crime do art. 308-A – adulteração maliciosa de vídeos ou áudios; o PL 623/2024 que altera o Decreto-Lei n° 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar o crime de manipulação de imagem de forma não autorizada e o Projeto de Lei n° 146/2024 que altera o Decreto-Lei n° 2.848/1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano.

No campo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem-se o PL n° 145/2024 que altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas.

Além desses, o Conselho Federal da OAB aprovou, no dia 11 de novembro de 2024, uma série de recomendações para orientar o uso da inteligência artificial generativa na prática jurídica. A presente recomendação tem como objetivo estabelecer diretrizes que promovam a ética e a responsabilidade no emprego dessas tecnologias, visando garantir que o uso da IA na advocacia esteja alinhado aos princípios fundamentais da profissão e às exigências legais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IA veio mudar a vida das pessoas, tendo um grande potencial para oferecer benefícios imensuráveis, acontece que, o equilíbrio entre a inovação e a proteção da privacidade é um dos grandes desafios nos tempos atuais.



Para que haja segurança jurídica para os seus usuários não é necessário apenas a regulamentação, mas a fiscalização e a implementação das leis, além de reforçar leis que protejam a privacidade dos indivíduos, LGPD, que estabelecem padrões claros para a coleta e uso de dados pessoais.

Além disso é preciso que nesta implementação seja promovido educação sobre os direitos humanos, a privacidade e os riscos da IA tanto na vida dos seus usuários como do público em geral.

Observa-se que, os problemas decorrentes da utilização das *deepfakes* tem preocupado seus usuários, diante disso, surgem várias propostas de Projetos de Lei com o intuito de regulamentar o uso da tecnologia relacionada aos *deepfakes*.

Entretanto, apenas com a regulamentação eficaz e efetiva será possível acompanhar os avanços tecnológicos sem que os usuários tenham medo de terem sua dignidade violada, ou seja, é fundamental equilibrar os benefícios da IA com a adoção de políticas públicas e práticas que garantam a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, a igualdade e a transparência.



REFERÊNCIAS

- A história da inteligência artificial. Disponível em: <https://www.institutodeengenharia.org.br/site/2018/10/29/a-historia-da-inteligencia-artificial/#:~:text=Em%201943%2C%20Warren%20McCulloch%20e,IA%20capaz%20de%20jogar%20xadrez>. Acesso em: 20 nov. 2024
- Biometria e reconhecimento facial: estudos preliminares. Cebrian, Fabiana S. P. Faraco, *et al*. ANPD, Brasília, DF, 2024 <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/radar-tecnologico-biometria-anpd-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. O Direito à Privacidade. Tradução de Maria Clara de Souza Seixas e Marcus Seixas Souza. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: v. 38, p. 391-417, 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. Decreto No 592, de 6 de Julho De 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 nov. 2024
- DEEPFAKE: a era digital e o fim do direito à imagem. *Ciência Digital*, 6 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cienciadigital.com.br/2018/06/06/deepfake-era-digital-e-o-fim-do-direito-imagem/>. Acesso em: 1 nov. 2024.
- Fabio Rivelli . Combatendo deepfakes: Desafios de gênero na regulação contra a Violência Digital. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento/405037/combateendo-deepfakeshttps://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento/405037/combateendo-deepfakeshttps://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento/405037/combateendo-deepfakesDe>
- Gabriel Filho, Oscar. Inteligência artificial e aprendizagem de máquina: aspectos teóricos e aplicações. São Paulo : Blucher, 2023.
- MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Disponível em: [file:///C:/Users/izabe/Downloads/438-Texto%20do%20Artigo-2189-2082-10-20210409%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/izabe/Downloads/438-Texto%20do%20Artigo-2189-2082-10-20210409%20(3).pdf). Acesso em 22 nov. 2024
- MINSKY, Marvin. *Semantic Information Processing*. Cambridge: MIT Press, 2003.
- MIRSKY, Yisroel, LEE, Wenke. The Creation and Detection of Deepfakes: A Survey. Disponível: <https://arxiv.org/abs/2004.11138>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- MORAES, Thiago Guimarães, et al. Biometria e reconhecimento facial. (ANPD). Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/radar-tecnologico-biometria-anpd-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.



ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024

OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo, Saraiva, 2016.

POHLMANN, Markus. George Orwell na China: digitalização como meio de controle social total. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/george-orwell-na-china-digitalizacao-como-meio-de-controle-social-total>. Acesso em: 22 nov. 2024

REGULAMENTO (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu E Do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 nov. 2024.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SANTISO, Carlos; FLORES, Claudia; MEJÍA JAR AMILLO, María Isabel. Conceptos fundamentales y uso responsable de la inteligencia artificial em el sector público. Disponível em: <https://scioteca.caf.com/bitstream/handle/123456789/1921/Conceptos%20fundamentales%20y%20uso%20responsable%20de%20la%20inteligencia%20artificial%20en%20el%20sector%20p%C3%BAblico.pdfsequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2024.

TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: https://watermark.silverchair.com/lix-236-433.pdf?token=AQECAHi208BE49Ooan9kkhW_Ercy7Dm3ZL_9Cf3qfKAc485ysgAAA10wggNzBqkqkhiG9w0BBwagggNKMIIDRgIBADCCAz8GCSqGS1b3DQEHA TAeBglghkgBZQMEAS4wEQQMTUu5BpFAV-m3JniwAgEQIIDEgSHo59fZyigtgTUw30AxWcAXW4lQ-Teatc5mDw1fc9O5lZX-_8krxpDIEerLcTa61XIR2IgeSff2whRUMPqj00QuOmIGDfaftx8q4z-BK15oxHVptlO4TG9yQt9GyngFD1bR-9h5xqwurUfPsOR9V-L_Q1chytIEQZTyhUBsJpxRHl_dD_t8J9AxcIXilvXWlMpgje3do1Gal4oHpMH7STqryE-UfKIC0jDd5MBeWMg3LpdOPvkvZewiyJkBpM-46B7rh84pm8ImdcI79KEmmED4aFwu2Ql8hJRhvcxsn4u8dO1Z4p16H2cgeiSV5jox6d10szOcf-YTRob_rVIH56z-PQZqBnIBx8uY3RMxsAqWF-59XBVDayYhJ69B6Edzer04VweRXQbxrrn0cznlfTU9jU66zt44kLbo7zWDFxwjjR8W_sm1o0TUz9joTxRJUZt8HFf2RSUyuBUDI0ItsT5jrk1nh75_mlFKt3F9IL8Jo8HVIpEcYXOBvksRPdyRADtID-bpZRuy2uIXL6KJzdRPicrL4G3lBWpsurZN4_dDl196g1pYjzeZCy82iYrG33cUmSS-uVOZCn1Z2A0GhQDOWWoEWkj0EZHNUvRyEk3DNUftAA14SociqMVBbc1C2kyouIvTgstTqR9CNDZcwgFzjl6-4_xEBCsOOVs1jM_-Oco4Gcv8YXW1mjXHeq8laWJcsak4yhmuFUoqSwZyCz-PFqqwcd6-85gZQn9WJMYkiYrvswXcyI7pNzvtT19ZJpDnyC2Mbr2HzRfTAC4gT_ScmjlnZqj_Fft962g4fCGYfnsTdurwwGk27UpPrHlBdgnxBEto5alng6PuAWfjdfdkfMdfunX0_P_CI5akwD8Pbgkr_NSSXxY_c9zwdrhZOX2uDsLQbFHSicJNAqJz1OL8KSiySYiXonVJdAOzgOX8986k9OpFRJpqrPKJ2taZcp_N3p2KBuUAh_9sDiuT3aQVINuexcSux5tMY7Nu1vKtzwevCQAYQZPn0ktJjOcQZLmNZm5OhuQy2TDU. Acesso em: 15 nov. 2024